

Subseção III
Do Núcleo de Cobrança Administrativa
NCA

Art. 48. Compete aos Procuradores do Estado lotados no Núcleo de Cobrança Administrativa (NCA):

- I - atuar na cobrança extrajudicial de créditos inscritos em Dívida Ativa Estadual, nos termos de orientação técnica exarada pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa e aprovada pelo Procurador-Geral;
- II - submeter ao Procurador-Chefe manifestação conclusiva sobre a ocorrência de prescrição ou decadência relacionada a créditos de origem tributária ou não tributária inscritos em Dívida Ativa Estadual, ressalvada a competência dos demais Núcleos; e
- III - executar outras atribuições correlatas que lhe sejam conferidas por lei ou regulamento.

Subseção IV
Do Núcleo de Recuperações Judiciais, Falências e Atuação em
Processos com Garantia
NRF

Art. 49. Compete aos Procuradores do Estado lotados no Núcleo de Recuperações Judiciais e Falências (NRF):

- I - atuar em processos administrativos e judiciais, em qualquer fase processual, relativos a contribuintes que estejam em recuperação judicial ou falência;
- II - atuar em processos em que haja garantia relevante nos autos, nos termos de orientação técnica exarada pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa e aprovada pelo Procurador-Geral; e
- III - executar outras atribuições correlatas que lhe sejam conferidas por lei ou regulamento.

Subseção V
Do Núcleo de Inteligência e Ações Fiscais Estratégicas
NIAFE

Art. 50. Compete aos Procuradores do Estado lotados no Núcleo de Inteligência e Ações Fiscais Estratégicas (NIAFE):

- I - produzir conhecimento sobre fatos ou situações de imediata ou potencial influência sobre as atividades de execução fiscal da Procuradoria-Geral, identificando oportunidades e obstáculos à sua atuação;
- II - obter dados pessoais e patrimoniais de devedores da Fazenda Pública Estadual, para localização do executado e de bens e direitos passíveis de expropriação judicial, ou identificação de eventuais hipóteses de responsabilidade tributária ou não tributária;
- III - realizar pesquisas patrimoniais para subsidiar a atuação de Procuradores lotados ou não na Procuradoria da Dívida Ativa, mediante autorização do Procurador-Chefe;
- IV - proteger as informações, recebidas ou produzidas, em especial as sensíveis e sigilosas;
- V - adotar todas as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à recuperação de ativo nos processos vinculados ao Núcleo, ainda que envolva competência da Procuradoria Fiscal, quando assim solicitado e justificado; e
- VI - executar outras atribuições correlatas que lhe sejam conferidas por lei ou regulamento.

Parágrafo único. Os Procuradores do Estado e servidores lotados no NIAFE deverão assinar Termo de Compromisso de Confidencialidade das informações a que tiverem acesso, na forma estabelecida pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa.

Seção IV
Da Procuradoria Fiscal
PROFISCO

Art. 51. À Procuradoria Fiscal - PROFISCO, subordinada ao Procurador-Geral e aos Procuradores-Gerais Adjuntos, compete:

- I - atuar nos processos judiciais e administrativos de interesse da Fazenda Pública Estadual relacionados à matéria tributária, inclusive em embargos à execução oferecidos nas execuções fiscais de Dívida Ativa Estadual, ressalvada a competência da Procuradoria da Dívida Ativa e o disposto no §2º deste artigo;
- II - elaborar pareceres e manifestações relacionados à matéria fiscal ou tributária, inclusive em consultas submetidas pelo TARP sobre processos e matérias de sua competência, ressalvadas as atribuições das demais Procuradorias Especializadas;
- III - exarar manifestação sobre Anteprojetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo, ou sobre outros atos do Governador do Estado em matérias de sua competência;
- IV - representar a Procuradoria-Geral perante a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários - TARP e demais órgãos e entidades da Administração Pública, no âmbito de sua competência e no interesse do Estado; e
- V - executar outras atribuições correlatas que lhe sejam conferidas por lei ou regulamento.

§1º Os Procuradores do Estado lotados nas 3ª e 4ª Regionais também respondem pelas atribuições previstas neste artigo, no limite de sua atuação territorial, na forma dos incisos I e II do *caput* e §§1º a 5º do art. 42 deste Regimento.

§2º O exercício da competência de que trata o inciso I deste artigo inclui apenas a atuação em Embargos à Execução Fiscal que envolvam matéria tributária, competindo as defesas relativas a outras matérias às respectivas Procuradorias Especializadas.

§3º A escolha dos Procuradores representantes da Procuradoria-Geral no Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários - TARP dentre aqueles lotados na Procuradoria Fiscal, conforme dispõe o inciso IV deste artigo, dar-se-á de forma não exclusiva, e observará a Resolução do Conselho Superior aplicável à matéria, a qual deverá prever solução para o caso de inexistirem candidatos interessados no setor.

Art. 52. Ao Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal, submetido ao Procurador-Geral e Procuradores-Gerais Adjuntos, compete:

- I - orientar e coordenar a atuação dos Procuradores do Estado e servidores que lhe são vinculados, zelando pela observância das diretrizes e determinações expedidas, representando ao Procurador-Geral sobre qualquer assunto de interesse do serviço ou irregularidade;
- II - providenciar, conforme regulamento ou quando instado pelo Procurador do feito, medidas necessárias à adequada instrução de processos judiciais e extrajudiciais de competência da Procuradoria Fiscal;
- III - acompanhar todos os processos judiciais e administrativos em trâmite pela Procuradoria Fiscal, podendo avocar ou assumir diretamente os processos que entender convenientes ou quando assim determinado pelo Procurador-Geral;
- IV - manifestar-se conclusivamente sobre pedidos de dispensa recursal, desistência, pareceres ou atos congêneres exarados sobre assuntos relacionados à sua área de atuação, submetendo-os ao Procurador-Geral ou a quem este delegar;
- V - indicar Procuradores do Estado lotados na unidade para participar de reuniões, grupos de trabalho e de estudo relacionados a matérias afetas à área de sua competência;
- VI - submeter ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral lista contendo o nome de até 03 (três) Procuradores para cada vaga a ser preenchida no Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários - TARP, na forma regimental;
- VII - validar ou determinar a validação de processos digitalizados em sistema informatizado da Procuradoria-Geral e encaminhá-los à Secretaria, para distribuição;
- VIII - elaborar e propor minuta de atos normativos para orientar os Procuradores do Estado na uniformização de procedimentos administrativos e judiciais de sua competência, submetendo-a previamente ao Procurador-Geral;
- IX - organizar a estrutura da Secretaria da Procuradoria Fiscal, estabelecendo diretrizes e distribuindo tarefas entre servidores e estagiários;
- X - determinar a expedição de ofícios necessários a instruir a defesa dos interesses da Fazenda Pública;
- XI - solicitar à Diretoria Administrativa e Financeira lotação de pessoal e suprimento de material, equipamento e transporte indispensáveis à manutenção e ao desenvolvimento das atividades da Procuradoria Fiscal;
- XII - encaminhar relatório anual ao Procurador-Geral e, extraordinariamente, sempre que for solicitado;
- XIII - receber demandas administrativas via sistema do Processo Administrativo Eletrônico - PAE ou outro meio e encaminhá-las à Central de Cadastro - CECAD, para tombamento e atuação;
- XIV - fixar metas quadrimestrais para a unidade e realizar avaliação periódica dos servidores;
- XV - comunicar à Procuradoria de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor sobre a economia obtida pelo Estado do Pará em processos judiciais vinculados à sua unidade finalística, para apuração contábil, registros e aferição prevista na Lei Complementar nº 041, de 29 de agosto de 2002;
- XVI - identificar demandas em massa conforme requisitos previstos no §1º do art. 81 deste Regimento e em Ordens de Serviço vigentes, elaborando relatório circunstanciado do caso, especificando os processos existentes e anexando as peças com as teses de defesa do Estado, para aprovação Procurador-Geral; e
- XVII - executar outras atribuições correlatas que lhe sejam conferidas por lei ou regulamento.

Art. 53. Aos Procuradores do Estado lotados na Procuradoria Fiscal compete:

- I - atuar nos processos judiciais e administrativos de interesse da Fazenda Pública Estadual relacionados à matéria tributária, inclusive em embargos à execução oferecidos nas execuções fiscais de Dívida Ativa Estadual, ressalvada a competência da Procuradoria da Dívida Ativa e das demais Procuradorias Especializadas;
- II - elaborar pareceres e manifestações relacionados à matéria fiscal ou tributária, ressalvadas as competências das demais Procuradorias Especializadas;
- III - exarar manifestação sobre Anteprojetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo, ou outros atos do Governador do Estado, em matérias de sua competência;
- IV - participar de reuniões, comissões e grupos de trabalho que envolvam questões diretamente relacionadas à matéria tributária, inclusive representar a Procuradoria-Geral perante a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários - TARP e demais órgãos e entidades da Administração Pública, no âmbito de sua competência e no interesse do Estado;
- V - requerer, mediante manifestação devidamente fundamentada, dispensa de interposição de recursos ou medidas congêneres, em processos judiciais de sua competência, observando os prazos e forma estabelecidos em regulamento;
- VI - solicitar aos órgãos e entidades estaduais esclarecimentos e documentos indispensáveis ao desempenho de suas atribuições;
- VII - comparecer em audiências judiciais, audiências públicas, sustentações orais, reuniões e outros atos em matéria envolvendo processos de sua competência ou por designação do Procurador-Geral;
- VIII - encaminhar autos à Procuradoria de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, para providências, quando a intimação de decisão judicial que determina a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV esteja acompanhada do respectivo ofício requisitório, e uma vez deferida a dispensa recursal;
- IX - registrar em autos sob sua responsabilidade as dispensas recursais previstas em Ordens de Serviço e autorizadas no âmbito de competência de cada Procurador do Estado, nas hipóteses que prescindem de anuência do Procurador-Chefe ou Procurador-Geral;
- X - informar ao Procurador-Chefe a economia obtida pelo Estado do Pará nos processos judiciais em que atuar, para os fins previstos no inciso XV do art. 58 deste Regimento; e
- XI - executar outras atribuições correlatas que lhe sejam conferidas por lei ou regulamento.